



# Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

DECRETO Nº. 012/2021

**“DISPÕE SOBRE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ”**

**LUIS GUSTAVO EVANGELISTA**, Prefeito do Município de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e:

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, incluiu a quarentena, art. 2º, II, a qual abrange a “restrição de atividades”, de maneira a evitar contágio, possível contaminação ou a propagação do Covid-19.

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que institui o Plano São Paulo, resultado da atuação coordenada do Governo do Estado com os Municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da Covid-19.

**CONSIDERANDO** o 23º balanço do Plano São Paulo, ocorrida na data de 26 de fevereiro de 2021, regredindo a Divisão Regional de Saúde/DRS-IX de Marília para a fase 1 – **FASE VERMELHA** do Plano São Paulo, conforme divulgação oficial no site do Governo do Estado: [HTTPS: www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/](https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/).

**CONSIDERANDO** o advento do Decreto nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021.

**CONSIDERANDO** que o Município de Echaporã faz parte da Divisão Regional de Saúde DSR-IX de Marília:

## DECRETA:

**Art. 1º** - Fica determinado o horário restrito de funcionamento, das 6h00 às 20h00, para as seguintes atividades definidas como essenciais:

- I – açougues, hortifrutigranjeiros, mercados e supermercados, atacadistas, peixarias, padarias;
- II – lojas de conveniência;
- III – lavanderias;
- IV – clínicas veterinárias e lojas de suprimentos para animais;



# Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

- IV – clínicas veterinárias e lojas de suprimentos para animais;
- V – oficinas mecânicas, elétricas, funilarias, borracharias e serviços de guincho;
- VI – distribuidoras de gás e água mineral;
- VII – óticas;
- VIII – estabelecimentos de prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças animais;
- IX – outras que vierem a ser definidas, caso necessário, por novo Decreto.

§ 1º - Fica recomendado aos estabelecimentos comerciais de cunho essencial, em especial supermercados, atacadistas, açougues, padarias e similares, que o acesso para a realização das compras, seja de apenas uma pessoa por família, bem como atendimento em horário preferencial, das 6h00 às 10h00, para pessoas do grupo de risco e com idade igual ou superior a 60 anos.

§ 2º - Os estabelecimentos e atividades previstas no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:

I – limitar a entrada de pessoas em até 20% (vinte por cento) da capacidade de ocupação do estabelecimento.

II – disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes.

III – o uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos a que alude o caput deste artigo.

IV – higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas, bancadas, etc.).

V – higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária.

VI – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar.

VII – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado.

VIII – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando atendimento.

IX – determinar, em caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento.

X – manter os ambientes abertos e arejados.



# Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

**Art. 2º** - Fica autorizado o funcionamento em horário regular para postos de combustíveis, farmácias e drogarias, agências bancárias, de crédito e financeiras, casas lotéricas, serviços postais, respeitando as medidas previstas no § 2º do artigo 1º.

**Art. 3º** - Fica autorizado exclusivamente, para atendimento de serviços de entrega, no sistema delivery e drive-thru, as atividades de restaurantes, lanchonetes e similares.

**Art. 4º** - Fica recomendado, como medida de segurança à saúde pública, que a circulação de pessoas no âmbito do Município se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais, observado o uso permanente de máscara de proteção respiratória (máscara de barreira), ficando proibido qualquer tipo de aglomeração em ambiente público ou privado, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco.

**Art. 5º** - A fiscalização e a aplicação das penalidades e demais medidas cabíveis serão de competência da Diretoria Municipal da Saúde, Vigilância Sanitária do Município e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - O descumprimento das medidas sanitárias sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas no artigo 112 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, Código Sanitário do Estado de São Paulo.

§ 2º - O descumprimento das medidas sanitárias impostas, averiguadas pela Fiscalização do Município, por pessoa física ou jurídica, culminará com notificação do infrator para que regularize a situação imediatamente.

§ 3º - O não atendimento da notificação do parágrafo anterior ensejará a aplicação de sanções previstas no Código de Posturas do Município - Lei nº 1.624/2009, ou subsidiariamente, no que couber, no Código Sanitário do Estado de São Paulo.

§ 4º - Na reincidência haverá a imediata interdição do estabelecimento e a suspensão do alvará municipal, por até 30 (trinta) dias, mediante processo administrativo, sem prejuízo das demais medidas nas esferas administrativa, civil e criminal.

§ 5º - A Diretoria Municipal da Saúde disponibiliza o canal de comunicação com a população, o telefone celular (018)99639-6624 para mensagens de WhatsApp, esclarecimentos e providencias.



# Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

**Art. 6º** - As medidas previstas neste Decreto serão monitoradas pela Diretoria Municipal da Saúde, podendo ser reavaliadas a qualquer momento.

**Art. 7º** - Fica determinado que no âmbito da Prefeitura do Município de Echaporã, o atendimento ao público funcionará das **08h00 as 11h00**, de segunda a sexta-feira enquanto o Município permanecer classificado na **FASE VERMELHA** do Plano São Paulo.

**Parágrafo único.** Todas as Diretorias e demais Departamentos Municipais continuarão atendendo em seu horário normal, respeitando todas as normas e orientações sanitárias disciplinadas pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, para o enfrentamento do novo coronavírus – COVID-19, como forma de atender o interesse da população.

**Art. 8º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Echaporã/SP, em 01 de março de 2021.

**LUIS GUSTAVO EVANGELISTA**  
Prefeito de Echaporã

Publicado e registrado nesta Secretaria na mesma data supra.

**ELIANDRO NOGUEIRA DA SILVA**  
Auxiliar Administrativo